



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.915092/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.613 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente SULCROMO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal”.

NULIDADE DA DECISÃO

Nas situações em que o Fisco detém todas as informações necessárias para análise e decisão do pleito, não há razão para intimar o contribuinte para apresentar documentos e esclarecimentos, de modo que não restou evidenciada a carência de fundamentação na decisão.

PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A ausência de diligência no Despacho Decisório não prejudica o contraditório administrativo, assim como o devido processo legal e a ampla e irrestrita defesa, mormente quando o Fisco já detém as informações para a sua decisão.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL QUE NORTEIA O PROCESSO ADMINISTRATIVO, POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL.

É incabível o protesto pela juntada de provas em sede de Recurso Voluntário, se a Recorrente não traz ao processo qualquer documento que possa comprovar o direito creditório pleiteado relativo à parcela não confirmada pelas instâncias de piso.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. SÚMULA CARF Nº 4

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) n.º PER/DCOMP n.º 31434.82007.300307.1.7.03-6054, em 30.03.2007, e-fls. 55-90, para compensação dos débitos ali informados utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor original de R\$ 25.761,14, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(24,72%) atingiu o montante de R\$ 32.129,29, relativo ao ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fls. 91-97:

[...]

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.500,29	8.018,54	0,00	0,00	6.621,79	31.140,62
CONFIRMADAS	0,00	8.237,06	8.018,54	0,00	0,00	6.621,79	22.877,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.761,14 Valor na DIPJ: R\$ 25.761,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 31.140,62

CSLL devida: R\$ 5.379,48

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 17.497,91

[...]

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, e-fls. 02-36, a qual teve a seguinte Ementa e Acórdão da 2ª Turma da DRJ/CTA n.º 06-65.706, de 18 de março de 2019, e-fls. 249-257:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PRELIMINAR. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Encontra-se perfeitamente motivado o ato que descreve em linguagem clara e objetiva as razões pelas quais a compensação declarada não foi integralmente homologada, bem como indica todos os atos normativos que lhe dão suporte.

DESVIO DE FINALIDADE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO.

Não pode ser imputado à Administração tributária o vício de desvio de finalidade, quando sua atuação está pautada na legislação de regência e se dá de modo a preservar o interesse público. É condizente com esse interesse a conduta da Administração no sentido de evitar que os créditos tributários sejam afetados pela decadência, máxime quando a pretensão do contribuinte não encontra amparo nos fatos.

CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIABILIDADE.

Restando evidenciado que a Administração prolatou ato administrativo conforme ao direito e viabilizou o acesso ao contencioso administrativo, com todas as garantias que lhe são inerentes, não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

VERDADE MATERIAL. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

É estéril o protesto pela juntada posterior de provas para comprovação dos fatos alegados, quando a impugnante não traz ao processo qualquer documento até o julgamento administrativo, bem como se limita a atacar a atuação dos agentes fiscais, sem realizar qualquer alegação de fato que demande a análise documental.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

SALDO NEGATIVO CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Reconhece-se o direito ao saldo negativo de CSLL no limite gerado pelas parcelas que o compõem efetivamente comprovadas.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.
ENUNCIADO Nº 2 DA SÚMULA CARF.

Não compete ao julgador administrativo a análise da constitucionalidade da legislação tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ENUNCIADO Nº 4 DA SÚMULA CARF.
EFEITO VINCULANTE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Enunciado nº 4 da Súmula Carf - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito ao crédito de saldo negativo da CSSL relativa ao AC2004 no valor de R\$ 19.437,71.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Constata-se pelo Despacho Decisório, que a divergência está nas Retenções na Fonte, sendo o somatório das parcelas declaradas pela Recorrente no valor de R\$ 31.140,62 e o somatório das parcelas confirmadas no Despacho Decisório no valor de R\$ 22.877,39, resultando na diferença de R\$ 8.263,23.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, e-fls. 267-304, em 29.04.2019, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que(excertos):

[...]

II— PRELIMINARMENTE

A) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. DA VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

Consoante é possível perceber da movimentação dos autos, a ora Recorrente fora intimada do despacho decisório que negou a possibilidade de compensação dos créditos tributários referidos, em 21/12/2011.

Dentro do prazo legal, fora apresentada Manifestação de Inconformidade pela Contribuinte, a qual restou julgado parcialmente procedente em 18/03/2019. Ou seja, se passaram 08 (oito) anos da última movimentação processual, deixando os respectivos autos completamente inertes por todo esse tempo (!)

De acordo com o art. 50, LXXVIII, da Constituição Federal, será assegurado, a todos, a razoável duração do processo, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Entretanto Ilmo. Julgador, dá rápida análise aos autos, é possível perceber que os autos ficaram completamente parados por mais de 08 (oito) anos, sem análise do quanto levantado pela Contribuinte, em total inércia da administração pública.

O dever da administração pública em garantir e agir de acordo com tais princípios é tão fundamental que o legislador os reiterou no **art. 2º da Lei 9.784/99**, que regula o processo administrativo em âmbito federal:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

Admitir que o ente público deixe um processo administrativo inerte é o mesmo que admitir que o direito do Contribuinte à ampla defesa e ao contraditório é mera forma na seara administrativa, sem qualquer relevância real.

[...]

Como já mencionado antes, a prescrição é instituto que tem fundamento no princípio da segurança jurídica, e com base neste princípio parte da doutrina defende a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

[...]

A aplicação da duração razoável do processo é uma conclusão lógica, toda norma constitucional definidora de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata (art. 50, § 10, CF).

[...]

Dessa forma, demonstradas a violação ao princípio da razoável duração do processo e a caracterização de prescrição intercorrente, na medida em que o feito administrativo permaneceu paralisado por mais de 8 anos, impõe-se a extinção da cobrança do débito cuja compensação não foi homologada.

III - O DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE
1) DA NULIDADE DA DECISÃO

De acordo com a DRJ, os atos normativos observados estão corretamente identificados no corpo do despacho e os fatos foram descritos de forma clara e objetiva, contendo também elementos suficientes a evidenciar sua motivação, de forma que não se justifica a alegação de nulidade.

Entretanto Excelência, a decisão em comento, a qual homologou parcialmente o as compensações declaradas pela Contribuinte, ora Recorrente, salvo melhor juízo, não se presta ao fim colimado, pois carente de fundamentação.

O Ato Administrativo em comento resumiu-se a negar provimento à Manifestação de Inconformidade com o parco e inaplicável fundamento de que seria ônus da Contribuinte comprovar seu direito creditório e que sem referida prova é inexistente o crédito pleiteado.

Ora, Nobres Julgadores, como pode afirmar a Fiscalização que é inexistente o crédito que a Contribuinte pretende compensar se sequer possui meios de determinar qual seria a natureza deste crédito e sua origem???

Ademais, em atenção ao princípio processual administrativo da verdade material, o procedimento correto da Fiscalização, no caso em tela, seria intimar a Contribuinte para que prestasse informações sobre qual a origem do crédito postulado, bem como seu fundamento de validade.

Isto porque não pode a Administração 'presumir' a inexistência de crédito e de plano não homologar as compensações declaradas pela Contribuinte.

Todavia, este foi o nefasto procedimento da Administração que, desta maneira, emitiu decisão desprovida da necessária fundamentação que deve conter o Ato Administrativo.

Diga-se ainda que a necessidade de fundamentação ou motivação dos atos administrativos é obrigatória para o exame de sua legalidade, finalidade e da moralidade administrativa.

Essa é redação dada ao artigo 37 do Texto Máximo, na qual observamos a necessidade de todo ato administrativo respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumprе trazermos à tela redação do artigo 37, *caput*, em comento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

Ausente motivação válida no Acórdão atacado, o mesmo é nulo por expressa disposição legal.

Diga-se que não se está aqui sustentando que a Fiscalização deva homologar toda e qualquer compensação declarada pelos Contribuintes, apenas em razão de não possuir meios para motivar sua decisão de não homologação.

Ocorre que a Fiscalização, antes de homologar ou não homologar a declaração de compensação dos Contribuintes, deveria cientificar-se da natureza e da origem do crédito pretendido pelos mesmos, e não simplesmente nega-lo sem nenhuma justificativa, aduzindo que seria ônus da Contribuinte comprovar a existência do crédito.

Com efeito, e não tendo a Decisão ora atacada cumprido com os requisitos mínimos de validade, outro não pode ser o julgamento do presente Recurso senão pela total nulidade do Ato Administrativo que não homologou as compensações pretendidas pela ora Recorrente.

1.2) DO PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Como visto acima, a decisão combatida não se presta de forma legítima a oportunizar o contraditório administrativo, pois carente de fundamentação.

Frisa-se novamente que não houve qualquer diligência por parte da Fiscalização com o intuito de verificar a natureza do crédito postulado, sendo seu proceder tão somente na injustificada negativa do crédito pretendido e na retórica imposição do ônus da prova do crédito à Contribuinte.

Desta maneira, resta prejudicado o contraditório administrativo e, conseqüentemente, o devido processo legal e, ainda, a ampla e irrestrita defesa da Contribuinte. A decisão da DRJ deveria exprimir o entendimento Fiscal quanto ao crédito postulado pelo Contribuinte, deixando claro qual o Juízo de Valor utilizado para sua não aceitação.

Somente assim poderia a Contribuinte lançar seus argumentos em recurso ao Egrégio Conselho de Contribuinte, configurando o devido processo legal.

No presente, o Recurso da Contribuinte restará prejudicado, pois não disporá das 'razões' de não homologação da compensação declarada. Desta maneira, não poderá pautar-se no princípio administrativo edificado na *teoria dos motivos determinantes*, o que importa em prejuízo terrível à Recorrente.

Segundo a teoria dos motivos determinantes, a Administração restaria vinculada às razões apostas no ato decisório, ou seja, o ato do agente administrativo fica vinculado aos seus motivos, não podendo diferir da realidade fática do momento em que praticado.

[...]

Pelo exposto, resta claro o prejuízo aos direitos da Contribuinte ao exercício de sua defesa, vez que impossibilitada de defender-se da forma apreçada no Texto Magno.

Neste contexto, não pairam quaisquer dúvidas quanto ao direito dos administrados à ampla defesa no processo administrativo, sendo esta verdadeiro critério de validação dos atos e processos administrativos.

[...]

2) DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL QUE NORTEIA O PROCESSO ADMINISTRATIVO, POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CRÉDITÓRIO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL.

De acordo com a DRJ, o exercício das garantias processuais foi viabilizado, bastando para tanto que a empresa apresentasse provas da ocorrência das retenções alegadas através de documentação hábil e idônea.

Nada mais equivocando, uma vez que, como veremos, o processo administrativo pauta-se pela verdade material ou verdade real, não havendo espaço para presunções legais ou mesmo de 'verdades' processuais decorrentes de eventual distribuição do ônus da prova.

Neste sentido, o artigo 333 do Código de Processo Civil, invocado pelo Juízo administrativo a quo, é manifestamente inaplicável ao procedimento administrativo.

A comprovação dos fatos é o próprio objeto do processo administrativo, não havendo que se distribuir o ônus probatório entre as partes.

Diga-se que, sem ser atingida a verdade real, é nulo o processo administrativo, razão pela qual a mesma é buscada em todas as fases do processo administrativo, independentemente de qualquer formalidade.

[...]

Neste sentido, resta legitimado o intento da Contribuinte de proceder a comprovação do seu direito creditório nesta fase processual, não obstante as já vistas nulidades que macularam o processo até este ponto.

3) DA INAPLICABILIDADE DA MULTA APLICADA EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Neste ponto, importa repisar os argumentos já levantados acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada sobre o montante do tributo supostamente devido.

O valor lançado a título de multa, flagrantemente ilegal como a seguir demonstrar-se-á, é manifestamente excessivo ferindo, desta maneira o princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste contexto, é princípio básico que a pena, no caso a multa aplicada em face de infrações, não pode ultrapassar os estritos limites da lei - ou melhor, do direito como um todo - valendo para o caso específico do direito tributário, a definição legal do tributo como insuscetível de servir como instrumento de penalização do contribuinte.

De outra sorte há o balizamento doutrinário, no sentido de uma das finalidades do direito, tanto quanto possível, é de realizar a paz e a justiça social. Daí o princípio

segundo o qual o imposto deve ser medido conforme a capacidade contributiva do cidadão e a justiça fiscal um ideal a ser sempre perseguido, mormente por aqueles encarregados da aplicação e interpretação do direito para os casos concretos.

[...]

Aliás, esta é a posição já adotada pela Corte Suprema, que em recente julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.075, Relator Ministro Celso de Mello, reconheceu, em sede de liminar, como confiscatória a multa pecuniária prevista no artigo 3º, § único, da Lei Federal n.º 8.846/94, suspendendo, com eficácia *ex tunc*, até final julgamento da ação direta, a execução e a aplicabilidade do referido artigo, por entender que há violação ao disposto no artigo 150, IV, do Texto Constitucional.

Restou igualmente reconhecido pela Corte Suprema, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 551-1(Rio de Janeiro) — Rel. Ministro Iomar Galvão, o caráter confiscatório dos valores mínimos para multas pelo Não-recolhimento e Sonegação de tributos estaduais, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 57 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por entender igualmente violado o artigo 150, IV, da Carta Magna.

E não poderia ser diferente, pois o percentual de multa aplicado para o caso de descumprimento de obrigação principal, mesmo que expressamente previsto na legislação pertinente, deveria sempre guardar proporção com o valor da prestação tributária exigida, bem como adequar-se e/ou assemelhar-se aos novos critérios de aplicação de multas estabelecidos para as relações contratuais que envolvem questões de direito privado.

[...]

De outra banda, importa consignar que as obrigações acessórias, entre elas a multa, podem ter duas naturezas, uma tributária e, neste caso converter-se em principal, e outra de natureza punitiva, que, *ipso jure*, converte-se também em principal. Importa a distinção.

No primeiro caso, o que era princípio na legislação esparsa converte-se em mandamento constitucional e legal impeditivo da dupla tributação com a mesma base de cálculo, vedando o *bis in idem* a partir do mesmo fato gerador, expresso no art. 150, I da CF/88, antes focado.

Ora, ainda que tolerado durante a vigência da Constituição anterior e ainda que contrário ao princípio da tributação, o Código Tributário, como antes dito, mandava converter a obrigação acessória, qualquer que fosse sua natureza, administrativa ou punitiva, em obrigação principal.

A tolerância tinha origem na ideia de que a obrigação principal - art. 113, 3º, do CTN - surge com a ocorrência do fato gerador e tinha por objeto não apenas o pagamento do tributo, mas, também, a penalidade pecuniária.

Com o artifício de unir num único conceito, o principal e o acessório, ainda que diferentes em sua natureza, o legislador tributário pátrio escondeu sob o manto do primeiro um acréscimo ilimitado de falso tributo e, na lei esparsa, delegou à autoridade administrativa da fiscalização tributária a faculdade de aplicar o falso tributo. Não serve como supedâneo alternativo a aplicação da multa de qualquer natureza, administrativa ou punitiva, que aumente o tributo a percentuais que o descaracterizem.

[...]

Assim, se a obrigação tributária jamais resulta de sanção e esta, ao contrário, não pode ser acrescida ao tributo ante ao impedimento legal e constitucional, resta que o fato gerador do tributo não poderá ser confundido com a multa e esta por sua vez, não poderá modificar ou crescer sobre aquele.

Argumentos outros poderiam ser acrescidos aos já expendidos. Vejamos alguns:

a) também está regrado que só a União, mediante lei complementar, poderá instituir impostos, não constitucionalmente previstos, desde que não cumulativos e que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados constitucionalmente;

b) não se diz que a autoridade tributária não tenha direito a aplicação de multas, seja ela administrativa ou punitiva, desde que não tenha a mesma base dos tributos e nem por fundamento do mesmo fato gerador.

Além do mais, não obstante a natureza jurídica da multa aplicada *in casu*, ou sua previsão legal, importante salientar que a fixação de multa atinge frontalmente os princípios administrativos e constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, considerados verdadeiros cânones da Administração Pública.

Certo é que a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, dentre as quais atingir sua função precípua que é a busca do bem comum.

Mas na busca desta almejada finalidade, inadmissível que a Administração Pública viole princípios de direito que a regem, motivo pelo qual, frisa-se mais uma vez, a fixação de multa, não obstante a sua previsibilidade legal, fere de morte o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade amplamente firmados em nosso ordenamento jurídico.

A proporcionalidade na Administração Pública é, antes de tudo, um atributo, a ela corresponde tudo que é proporcional, que apresenta um laço de proporção, de correlação entre dois ou mais elementos.

Em síntese, o conteúdo da palavra proporção é comum aos conceitos de racionalidade, de necessidade, de normal, de harmonia, de equilíbrio, e principalmente de proibição de excesso.

[...]

Logo, quanto ao fundamento constitucional do princípio da razoabilidade, não é difícil perceber que a multa ora discutida não preenche qualquer dos elementos acima descritos, não sendo adequada para atingir os fins pretendidos.

Nota-se ainda, que tal pretensão é obviamente a mais gravosa para o contribuinte, uma vez que a obrigação torna-se não só mais onerosa, como "incumprível".

Portanto, a medida é logicamente desproporcional em relação ao fim colimado, tornando-se injustificável.

[...]

E, neste contexto, querer o Estado, ente-tributante, ver aplicada multa de tamanha monta, que importará, fatalmente e, inadimplência, é trair o mandato de que fora investido pela própria coletividade, com não outro fim senão o de atingir o bem-estar social.

[...]

Convém finalmente reiterar, que não obstante a previsibilidade legal dos dispositivos que fixam os parâmetros da multa no caso de imposto informado e em atraso, existem princípios que se irradiam sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo como critérios para sua exata compreensão, razão pela qual entende a ora Embargante que as leis editadas e efetivamente aplicadas não podem distanciar-se dos princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico, pelo simples fato de que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma.

[...]

Assim, salvo melhor juízo, a multa em questão é totalmente inexigível, uma vez que violam os princípios legais e constitucionais acima multi-referidos.

**4) A INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC
AOS SUPOSTOS DÉBITOS COMO JUROS DE
MORA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA
DADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

Após discorrer sobre o histórico dos juros no Brasil e afirmar que a taxa de juros nunca poderia ultrapassar a de 1% ao mês, ou seja de 12% ao ano, a Recorrente conclui:

a) a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, fixada pelo § 1º, do artigo 161, do CTN, é o limite máximo que pode ser aplicado, devendo a expressão "se a lei não dispuser de modo contrário" ser compreendida como a autorização para que a lei estabeleça taxa inferior, mas jamais superior ao limite fixado;

b) é ilegal a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios a partir de abril/95, por também estar excedendo o limite máximo fixado pelo § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Ante a demonstrada ilegalidade desses índices, para todos os efeitos de direito deve prevalecer, para cálculo de juros moratórios sobre débitos tributários, a taxa prevista no referido § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, ou seja, de 1% ao mês, visto ser essa regra sempre aplicável na ausência de norma específica.

[...]

Assim, dentro desta linha de argumentação, deverão ser excluídos dos débitos ora combatidos a ilegal correção fundamentada pela taxa SELIC.

III — DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja totalmente homologada a compensação declarada, reconhecendo-se a relevância dos fundamentos de fato e de direito ora encaminhados ao seu elevado crivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ R\$ 25.761,14, referente ao ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Após as decisões conforme Despacho Decisório e 1ª Instância, o direito creditório reconhecido parcialmente foi de 19.437,71, resultando como delimitação da lide, em sede de Recurso Voluntário, o valor de R\$ 6.323,43, assim demonstrado:

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ + crédito concedido no Despacho Decisório C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 25.761,14	R\$ 17.497,91	R\$ 19.437,71	R\$ 6.323,43

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (Artigo nº 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005).

Em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Frise-se que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), observando que o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012).

Verifica-se que o litígio centra-se na validade da compensação integral dos débitos informados no PER/DCOMP nº 31434.82007.300307.1.7.03-6054, uma vez que o direito creditório reconhecido nas decisões de piso foi insuficiente para compensá-los.

O cerne da lide tem sua origem na não confirmação integral das parcelas referentes à retenção na fonte sob o código 5952 - CSLL - Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, Pis/Pasep, CSLL), fazendo com que as compensações pleiteadas sejam insuficientes, motivando o surgimento de débitos equivalentes aos valores não compensados, sujeitos a multa e juros.

Analisa-se a seguir as alegações da Recorrente feitas em sua defesa no Recurso Voluntário, transcritas anteriormente de forma sintetizada:

II— PRELIMINARMENTE

A) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. DA VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

A argumentação da Recorrente não possui respaldo, principalmente tendo em vista, que é entendimento já pacificado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em não se admitir o instituto da prescrição intercorrente.

Além do mais, em decorrência do devido processo legal e do princípio de isonomia na relação jurídico-tributária, não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, isto porque, a exigibilidade do crédito tributário estando suspensa, não ocorre a prescrição.

Importa mencionar que a própria interposição do recurso defensivo suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo n.º 151, III, do Código Tributário Nacional.

As assertivas mencionadas encontram guarida na Súmula CARF n.º 11, vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), reproduzida a seguir:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

III - O DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

1) DA NULIDADE DA DECISÃO.

A Recorrente alega nulidade da decisão da Manifestação de Inconformidade por entender que carece de fundamentação. Afirma que a decisão se resumiu em negar provimento com o parco fundamento de que seria ônus da Recorrente comprovar o seu direito creditório e que sem a referida prova seria inexistente o crédito pleiteado.

Entende, principalmente, que ela deveria ser intimada para prestar informações sobre a origem do crédito postulado.

Nas situações em que o Fisco detém todas as informações necessárias para análise e decisão do pleito, não há razão para intimar o contribuinte para apresentar documentos e esclarecimentos. Esse foi o caso do pleito da Recorrente, uma vez que o Fisco detinha todas as informações acerca das retenções por ela sofrida e as respectivas fontes pagadoras.

Vale ressaltar que o PER/DCOMP eletrônico foi instituído com a finalidade de agilizar os procedimentos de restituição e compensação, e ele somente atinge sua finalidade se o contribuinte apresentar as informações corretas à administração tributária para que ela inicialmente faça o confronto dessas informações com suas bases de dados, emitindo assim o despacho decisório.

E foi no cruzamento entre as retenções na fonte informadas pela Recorrente com aquelas informadas pelas fontes pagadoras, constantes dos sistemas internos da Receita Federal, que detectou-se inconsistências. A Recorrente informou o valor de R\$ 16.500,00, quando os sistemas internos acusaram o valor de R\$ 8.237,06.

O momento adequado para o contribuinte manifestar sua discordância relativa ao Despacho Eletrônico é por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, onde ele pode contestar a decisão tomada eletronicamente. Tal procedimento está previsto no artigo n.º 74, § 9º, da Lei 9.430/1996:

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Logo, a alegação da Recorrente é inapropriada.

1.2) DO PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A Recorrente insiste na questão relativa à falta de intimação, afirmando que não houve qualquer diligência por parte da Fiscalização com o objetivo de verificar a natureza do crédito postulado, sendo injustificada sua negativa do crédito pleiteado, impondo a ela o ônus da prova do crédito.

Entende que assim, o contraditório administrativo fica prejudicado e, conseqüentemente o devido processo legal, bem como a ampla e irrestrita defesa, argumentando que a decisão da DRJ deveria exprimir o entendimento fiscal quanto à sua não aceitação do crédito postulado, pois somente assim ela poderia apresentar seus argumentos ao CARF.

E continua, afirmando que o seu Recurso restará prejudicado, pois não disporá das razões da não homologação da compensação declarada.

Como já dito na análise da alegação anterior, foi no cruzamento entre as retenções na fonte informadas pela Recorrente com aquelas informadas pelas fontes pagadoras, constantes dos sistemas internos da Receita Federal, que detectou-se inconsistências. A Recorrente informou o valor de R\$ 16.500,00, quando os sistemas internos acusaram o valor de R\$ 8.237,06.

Tal fato está bem claro no Despacho Decisório, no tópico Termos Utilizados na Análise do Crédito de Saldo Negativo, reproduzido a seguir:

Tabela Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP: demonstra as antecipações detalhadas pelo sujeito passivo na pasta "Crédito" do PER/DCOMP e os valores confirmados mediante consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela apresentação de documentos comprobatórios pelo sujeito passivo, sendo: (Grifo nosso)

PARC. CRÉDITO - Parcelas de Composição do Crédito

IR EXTERIOR - Imposto de Renda Pago no Exterior

RETENÇÕES FONTE - CSLL Retida na Fonte

PAGAMENTOS

ESTIM. COMP. SNPA - Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores

ESTIM. PARCELADAS - Estimativas Parceladas

DEM. ESTIM. COMP. - Estimativas Compensadas com Outros Tributos ou Demais Estimativas Compensadas

SOMA PARC. CRED. - Soma das Parcelas de Crédito

Portanto, a afirmação da Recorrente de que o seu Recurso restará prejudicado, por não dispor das razões da não homologação da compensação declarada é improcedente.

2) DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL QUE NORTEIA O PROCESSO ADMINISTRATIVO, POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CRÉDITÓRIO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL.

Neste tópico argumental, a Recorrente se limita a criticar a decisão da DRJ ao afirmar que esta se equivocou quando sustentou que o exercício das garantias processuais havia sido viabilizado, bastando que a empresa apresentasse provas da ocorrência das retenções alegadas por meio de documentação hábil e idônea.

Como aduziu a DRJ, se a Recorrente tivesse apresentado documentos, mesmo extemporaneamente, eles seriam devidamente analisados.

No entanto, o que se viu foi o silêncio da Recorrente quanto às questões que envolvem a análise do crédito.

E mesmo nesta fase de Recurso Voluntário nada foi apresentado para comprovar o direito creditório da Recorrente.

3) DA INAPLICABILIDADE DA MULTA APLICADA EM FACE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Os argumentos trazidos pela Recorrente são basicamente os mesmos apresentados por ocasião da Manifestação de Inconformidade, os quais foram rechaçados pela DRJ em sua decisão, cujos fundamentos de fato e de direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Mérito - multa

A manifestante alega que a multa exigida seria inaplicável em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto a esses aspectos, deve ser ressaltado que análises desse jaez correspondem à declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária, razão pela qual estão fora do âmbito de competência deste órgão administrativo.

Com efeito, conforme já foi afirmado pela doutrina, a função administrativa corresponde a aplicar a lei de ofício. Nesse caso, sua atuação se dá sob o comando legal, não lhe cabendo fazer juízos quanto a validade ou eficácia de atos que se encontram em vigor, produzindo os efeitos que lhe são próprios.

Esse fato já foi reconhecido pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme evidencia o seguinte enunciado de sua súmula:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

4) A INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC AOS SUPOSTOS DÉBITOS COMO JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA DADA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Finalizando seu recurso, a Recorrente contesta a aplicação da taxa Selic aos débitos por ela combatidos, sob o argumento principal de que a taxa de juros nunca poderia ultrapassar de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano.

No entanto, essa contestação é contrária ao seguinte enunciado da Súmula CARF n.º 4, que tem efeitos vinculantes perante a Administração Tributária:

*Súmula CARF n.º 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Por essa razão, rejeita-se a alegação de inaplicabilidade da taxa Selic.

Conclusão

Como visto ao longo deste Relatório e Voto, em nenhum momento foram apresentados documentos ou argumentos que contestassem a não confirmação do direito creditório.

Diante do exposto, voto em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon